COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.07.1997
COM(97) 417 final

RELATÓRIO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1469/95 (LISTA NEGRA)

(apresentado pela Comissão)

RELATÓRIO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO SOBRE A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1469/95 (LISTA NEGRA)

1. Regulamento nº 1469/95 do Conselho, relativo às medidas a tomar em relação a beneficiários de operações financiadas pela secção "Garantia" do FEOGA[1], introduziu um sistema de identificação e de comunicação. Os Estados-membros tomam as medidas preventivas adequadas em relação a operadores considerados "não fiáveis" (controlo reforçado, suspensão de pagamentos, exclusão) e inscrevem os referidos operadores numa "lista negra", comunicando este facto à Comissão que, por sua vez, deve transmitir essas informações aos outros Estados-membros a fim de que estes possam verificar as actividades e a "fiabilidade" desses operadores no seu respectivo território.

   Em conformidade com o artigo 7º, a Comissão deve apresentar, dois anos após a entrada em vigor do regulamento, um relatório sobre a aplicação do mesmo e propor, à luz da experiência adquirida, as alterações eventualmente necessárias.

2. O Regulamento nº 1469/95 entrou em vigor em 6 de Julho de 1995. As modalidades da sua aplicação foram definidas pelo Regulamento nº 745/96 da Comissão, de 24 de Abril de 1996[2]. Este regulamento entrou em vigor em 28 de Abril de 1996 e é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996. Nele se estabelece, nomeadamente, o âmbito de aplicação do sistema de identificação e de comunicação, introduzindo um limite mínimo de 100.000 ecus. Por conseguinte, o sistema de identificação e de comunicação apenas esteve efectivamente em vigor um ano.

3. Tendo em vista a aplicação concreta do sistema, deveriam ser tomadas determinadas medidas práticas:

   - Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 745/96, cada Estado-membro designará uma autoridade competente única para efectuar as comunicações no âmbito do sistema de identificação e de comunicação. Em 1 de Agosto de 1996 todos os Estados-membros tinham designado a autoridade competente que participa no sistema de comunicação.

---

1 JO nº L 145, de 29.6.1995, p.1.

2 JO nº L 102, de 25.4.1996, p. 15.

- O nº 2 do artigo 5º do regulamento define as informações a comunicar à Comissão e prevê que esta acordará com os Estados-membros um formulário uniforme a utilizar pelas autoridades competentes para estas comunicações. Com base no acordo com os Estados-membros alcançado na reunião do "Grupo Irregularidades e Assistência Mútua", de 26 de Junho de 1996, o conteúdo do formulário único (versão A para a comunicação inicial do Estado-membro e versão B para a resposta dos demais Estados-membros) foi definitivamente aprovado por decisão da Comissão de 4 de Dezembro de 1996[3].

- O nº 2 do artigo 10º do Regulamento nº 745/96 prevê que os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Outubro de 1996, as disposições nacionais suplementares. Em 30 de Junho de 1997, não obstante várias diligências expressas nesse sentido por parte da Comissão, unicamente seis Estados-membros[4] tinham comunicado à Comissão as disposições nacionais suplementares.

- O nº 4 do artigo 11º do Regulamento nº 745/96 prevê que a Comissão publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma comunicação relativa à aplicação do sistema de identificação e de comunicação. A referida comunicação, que inclui designadamente uma lista das autoridades competentes dos Estados-membros que participam nesse sistema, foi publicada em 5 de Dezembro de 1996[5].

4. Em 30 de Junho de 1997, apenas tinham sido recebidas pela Comissão quatro comunicações sobre a situação da inscrição de operadores económicos na "lista negra", provenientes de três Estados-membros[6]. Três destas comunicações tinham por objecto restituições à exportação no domínio da carne de bovino e, a quarta, restituições à exportação no domínio da carne de suíno. Em todos estes casos, foram realizados controlos reforçados, tendo um deles dado origem a uma suspensão de pagamentos. Só uma minoria de Estados-membros respondeu às referidas comunicações, tendo comunicado que não deveriam ser tomadas medidas contra tais operadores seu território.

---

3 Doc. C (96) 3593.

4 Alemanha, Áustria, Finlândia, Itália, Reino Unido e Suécia.

5 JO nº C 366, de 5.12.1996, p.11.

6 França, Países Baixos e Reino Unido.

5. O número limitado de comunicações pode explicar-se, em parte, devido ao facto de o conjunto das condições para a aplicação efectiva do sistema (medidas de aplicação que definem determinados elementos essenciais, designação das autoridades competentes e medidas de transposição nacionais, acordo sobre os formulários a utilizar) apenas estar reunido muito depois da entrada em vigor do regulamento de base. Além disso, as discussões com os representantes dos Estados-membros no âmbito do "Grupo Irregularidades e Assistência Mútua" evidenciaram algumas dificuldades dos Estados-membros a nível da familiarização com o referido sistema. A entrada em funcionamento de um sistema de comunicações inteiramente informatizado (que utiliza a rede AFIS[7]), num futuro relativamente próximo, deverá facilitar as comunicações a nível técnico.

Não obstante, os Estados-membros beneficiaram de um prazo suficiente para comunicar os casos e as medidas adoptadas em aplicação do Regulamento nº 1469/95. Neste contexto, deve recordar-se que cada comunicação deve ser transmitida "o mais rapidamente possível" após o *primeiro* acto de verificação, ou seja "a primeira avaliação por escrito, mesmo interna, de uma autoridade competente, administrativa ou judicial" (nº 1 do artigo 1º do Regulamento nº 1469/95 e nº 3 do artigo 5º do Regulamento nº 745/96). Caso esta primeira avaliação provisória seja considerada não fundamentada no decurso de procedimento administrativo ou judicial, pode ser objecto de revisão (nº 2 do artigo 1º do Regulamento nº 745/96).

Há que assinalar que, comparando as informações de que a Comissão dispõe com base nas comunicações dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 595/91[8], para 1996, bem como nos resultados dos inquéritos realizados pela Comissão (UCLAF[9]), em cooperação com os Estados-membros, deveria ter sido inscrito na "lista negra" um número superior de operadores. Só em relação a 1996 e apenas no domínio das restituições à exportação (um dos três domínios abrangidos pelo Regulamento nº 1469/95), os Estados-membros comunicaram, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 595/91, 72 irregularidades que ultrapassam, cada uma[10], o limite mínimo de 100.000 ecus.

A Comissão (UCLAF) examinará com os Estados-membros as razões por que estes não comunicaram mais casos no âmbito do Regulamento nº 1469/95. Além disso, examinará o procedimento a seguir relativamente aos casos objecto de inquérito a nível do SG/UCLAF que poderão preencher as condições do Regulamento nº 1469/95.

---

7 "Antifraud Information System".

8 JO nº L 67, de 14.3.1991, p. 11.

9 Unidade de Coordenação da Luta Antifraude.

10 O nº 1 do artigo 2º do Regulamento nº 745/96 prevê a *cumulação* de todas as irregularidades praticadas pelo mesmo operador durante o período de um ano.

Conclusão

O número limitado de comunicações transmitidas à Comissão não constitui base suficiente para uma avaliação aprofundada do sistema de identificação e de comunicação. Tendo em conta que os problemas de arranque do sistema deveriam estar actualmente ultrapassados, a Comissão prestará grande atenção à aplicação do Regulamento n° 1469/95 nos Estados-membros, bem como no domínio das medidas tomadas contra operadores considerados não fiáveis e igualmente no domínio das comunicações durante os próximos doze meses. Seguidamente, a Comissão apresentará um outro relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no âmbito do qual examinará a necessidade de uma eventual alteração do regulamento.

ISSN 0257-9553

COM(97) 417 final

DOCUMENTOS

PT 01 06 09

N.° de catálogo : CB-CO-97-422-PT-C

ISBN 92-78-23726-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

5